

Direito do Trabalho

JORNADA DE TRABALHO

- Jornada de Trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador, em virtude do respectivo contrato de trabalho, para cumprimento dos afazeres laborais demandados.

JORNADA x SALÁRIO

- Os Temas **SALÁRIO X JORNADA** sempre foram foco central da evolução do direito do trabalho, conduzindo à construção e desenvolvimento de ramo do direito especializado.
- Como apontado pelo Ilustre Doutrinador Delio Maranhão:

“Salário é o preço atribuído à força de trabalho alienada, ao passo que a jornada despontaria como medida dessa força que se aliena.” (MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 14 ed. Rio de Janeiro. P. 83.)

- Neste sentido, sempre há redução da jornada de trabalho, em regra, há também a possibilidade de redução do salário pago ao trabalhador.

Exemplo:

Artigo 7º CF (...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Obs: Este normativo deve reduzir o salário e a jornada de forma proporcional!

JORNADA x SAÚDE NO TRABALHO

- De acordo com vários estudos especializados, a duração da jornada de trabalho tem relação direta com a boa saúde mental do trabalhador.

- Neste sentido, a evolução normativa do Direito do Trabalho, culminou na elaboração em nossa Carta Magna que limita da jornada de trabalho máxima diária e semanal:

-

“Art. 7º CF

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias **E** quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

- Tal imposição de jornada máxima em nosso maior normativo, objetiva limitar a exploração da mão de obra laboral, preservando a saúde física e mental do trabalhador.

OBS: A jornada de trabalho deixa de ter caráter meramente financeiro e passa a ter caráter saúde laboral.

- Indo além a limitação de jornada máxima, a CF, impõe uma obrigação (custo) ao empregador, intimamente ligada com a jornada de trabalho:

“Art. 7 - CF

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

Jornada de Trabalho na CLT

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Distinção Relevantes:

- Duração de Trabalho;
- Jornada de Trabalho;
- Horário de Trabalho;

- **Duração de Trabalho – Art. 57 até 75 da CLT;**

Duração de trabalho é a noção mais ampla entre as três correlatas, abrangendo o lapso temporal de labor ou disponibilidade do empregado perante seu empregador em virtude do contrato.

- A duração da jornada é dividida em dia (duração diária), semanas (duração semanal) e até anos (duração anual).

- **Jornada de Trabalho –**

Jornada de Trabalho é expressão com sentido mais restrito do que o anterior, compreendendo o tempo em que o trabalhador se põe à disposição de seu empregador.

- **Horário de Trabalho–**
- Já a expressão horário de trabalho traduz, rigorosamente, o lapso temporal entre o início e o fim de uma jornada laborativa.

Art. 73. CLT - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

- Relação – Duração x jornada x Horário

EX: Trabalhador que labore 44 horas semanais, entrando às 16 horas e saindo 00 horas de segunda a sexta:

- Duração da Jornada – 44 horas semanais
- Jornada – 8 horas diárias
- Horário (parte noturno) – de 16 às 00 horas.
-

- **COMPOSIÇÃO DA JORNADA**

- São três critérios principais de cálculo da extensão da jornada de trabalho:

1. Tempo efetivamente laborado;
2. Tempo à disposição ao empregador;
3. Tempo despendido no deslocamento;

- **Tempo Efetivamente Trabalhado:**

É considerado somente o tempo em que o empregado efetivamente trabalha para o empregador!

- **Tempo à Disposição:**

É considerado também para composição da jornada de trabalho, o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, mesmo se este não esteja prestando qualquer tipo de serviço.

Art. 4º - CLT - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

- Diferença de - **Tempo de Prontidão x Tempo de Sobreaviso**
-

Tempo de prontidão o laborista ocupa seu posto de trabalho e aguarda ordens para iniciar seus serviços, já o tempo de sobreaviso, o laborista o trabalhador fica em sua residência aguardando ser chamado pelo seu empregador!

- **Tempo de Deslocamento:**

Considerava-se como jornada de trabalho, o tempo despendido pelo obreiro no deslocamento “residência – trabalho – residência”.

- **Hora in itinere – COMO ERA!**

Art. 58 CLT

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando,

tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

- **Hora in itinere – Como FICOU!**

Art. 58

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

- Natureza das Normas Relativas à Jornada – Transação e Flexibilização
- O debate quanto a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho deve observar critérios gerais informadores :
 - a) Possibilidade prevista em Lei:
 - b) Alteração de jornada não lesiva:
 - a) **POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI:**

Em alguns pontos, a própria legislação determina a possibilidade de alteração da jornada de trabalho:

- Art. 7 CF (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- Art. 7 CF (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Alteração de jornada não lesiva:

Art. 468 – CLT - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

- **MODALIDADES DE JORNADA – CONTROLE**

Nosso Ordenamento Trabalhista prevê a possibilidade da jornada de trabalho ser controlada diretamente pelo empregador ou a impossibilidade de controle de jornada.

- **Jornada Controlada** – A legislação Trabalhista prevê o controle de jornada através do ponto eletrônico, o qual é obrigatório para todos os empregadores que tiverem mais de 10 funcionários em seus estabelecimentos:

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º (revogado)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

- **Jornada Não Controlada** – Casos em que o Empregador não controla a jornada do trabalhador:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Observação do não cômputo de jornada para gerentes:

Art. 62 (...)

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

- JORNADA NORMAL E JORNADA POR CATEGORIA

- A jornada regular dos trabalhador brasileiro é aquela prevista no artigo 7º inciso XIII da CF (8 horas diárias e 44 horas semanais).

Obs: Algumas categorias específicas podem ter jornadas diferenciadas!

- **Jornada de Plantão 12 x 36 horas:**

Há trabalhadores que realizam jornada de 12 horas ininterruptas laboradas por 36 horas de descanso, desde que haja previsão legal ou ajuste por acordo ou convenção coletiva!

Ex: Aeronautas, petroquímicos, ferroviários, policiais civis...

- **Jornada Inferior a 8 horas:**

Há trabalhadores que realizam jornada inferior a 8 horas, desde que haja previsão legal ou acordo e convenção coletiva.



CENTRO UNIVERSITÁRIO - FACIPLAC
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
Direito Processual do Trabalho - 2º SEMESTRE 2021

Ex: Bancários, empregados que laborem em frigoríficos, telefonistas...

Professor: Eduardo Carvalho
Direito Processual do Trabalho